

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 65/70

Aprovado em 20/4/1970

Favorável a convalidação das matrículas dos Interessados na 3ª série do I.E.E. "Prof. Itael Matos", de Santa Fé do Sul, mediante ,prova de haverem cursado anteriormente a 2ª serie da Escola de Iniciação Agrícola de Monte Aprazível, com a recomendação de que o processo seja restituído à Secretaria da Educação, para apuração de responsabilidades e providencias subsequentes.

PROCESSO CEE-n° 1026/69

INTERESSADO: GERALDO MELÃO E OUTRO

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

RELATOR: Conselheiro JAYR DE ANDRADE

Os fatos

Edércio de Souza Melão, Israel Moneço Melão e Paulo Zocal Garcia, cursaram, em 1965 e em 1966, as 1ª e 2ª séries da Escola de Iniciação Agrícola de Lionte Aprazível.

Com os documentos de vida escolar expedidas pela unidade de ensino de origem, requereram e obtiveram transferência para a 3ª série ginásial do Instituto de Educação Estadual "Prof. Itael Matos", de Santa Pé do Sul.

Ali realizaram as 3ª e 4ª séries, sendo em ambas a provados. Obtiveram, pois, o certificado de conclusão do ciclo ginásial.

Com este certificado requereram matrícula na primeira série do segundo ciclo, matrícula esta que lhes foi recusada pelo diretor do IEE "Prof. Itael Matos", o mesmo que lhes aceitou a transferência para a terceira série ginásial e lhes expediu o certificado de conclusão do primeiro ciclo secundário.

Mais ainda, este diretor, instrumento de todo o da no, informou aos prejudicados que deveriam retornar à 1ª série ginásial, e de novo, realizarem o curso.

Análise da situação e parecer

Sem dúvida foi irregular a matrícula dos interessa dos, na 3ª serie do curso ginásial.

Não obstante, vale ponderar que o artigo 51 da LDB fixou:

"Art. 51 - As empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem de ofícios e técnicas de trabalho aos menores seus empregados, dentro das normas estabelecidas pelos diferentes sistemas de ensino.

§ 1º - Os cursos de aprendizagem industrial e comercial terão de uma a três séries anuais de estudos.

§ 2º - Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se, mediante exame de habilitação, nos ginásios de ensino técnico, em série adequada ao grau de estudos a que hajam atingido no curso referido."

Porém, o artigo 51 da LDB, mereceu alteração inserida no Decreto-Lei nº 937, de 13.10.1969, de sorte que "os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos a que hajam atingido no curso referido".

Ora o curso de Iniciação Agrícola é, sem dúvida, curso de aprendizagem.

Nestas condições e para o efeito de solucionar o caso "sub-judice", é de se admitir equivalência entre os cursos de aprendizagem industrial e comercial e o de iniciação agrícola.

Adotada esta linha de pensamento e dado que os três estudantes realizaram satisfatoriamente as 3ª e 4ª séries ginasiais, sou de parecer que se haja como válidas as respectivas vidas escolares.

O processo, todavia, deverá retomar à Secretaria da Educação para que, pelo órgão competente, se apure a responsabilidade do diretor do IEE "Prof. Itael Matos" e providências subsequentes.

São Paulo, 16 de março de 1970

(aa) Cons. Alpínolo Lopes Casali - Presidente
Nelson da Cunha Azevedo - Vice-Presidente
Jayr de Andrade - Relator
Antônio de Carvalho Aguiar
José Conceição Paixão, monsenhor